



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

PARECER N.º: 120/2022

INTERESSADO: SEMED/PMA

OBJETO: Visto e validade do contrato administrativo

I - RELATÓRIO

Senhor Secretária

Vieram os autos à esta Procuradoria para visto e validação de contrato Administrativo, referente ao Processo n.º 3529/2022-SEMED (físico), que versa sobre a contratação de empresa especializada para aquisição de mobiliários, equipamentos e material de consumo para atender as necessidades das escolas, Proinfância e UEI's da rede municipal de ensino de Ananindeua.

O Processo n.º 3529/2022-SEMED está em seu 3º Aditivo, sendo de prazo e valor, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), continuando o prazo de 06 (seis) meses.

É o relatório.

Sobre o pleito esta Procuradoria se manifesta:

II - DO DIREITO

O Contrato Administrativo n.º 031/2019-SEMED para contratação de empresa especializada para aquisição de mobiliários, equipamentos e material de consumo para atender as necessidades das escolas, Proinfância e UEI's da rede municipal de ensino de Ananindeua, em seu 3º Aditivo, sendo de prazo e valor, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), continuando o prazo de 06 (seis) meses, seguiu os procedimentos oriundos do art. 70, da CF, bem como os Princípios do Controle.

Não há na análise do Processo n.º 3529/2022-SEMED (físico) erros e/ou vícios insanáveis devido aplicação do art. 37, XXI, da CF/88 e da Lei n.º 8.666/93, com alterações posteriores.

O Processo n.º 3529/2022-SEMED seguiu até o momento aos arts. 27 a 33; da Lei n.º 8.666/93 quanto aos procedimentos de licitação e contratos que devem ser cumpridos para não ocorrer improbidade administrativa.

O Processo n.º 3529/2022-SEMED, vislumbramos que os arts. 38 a 53, da Lei de Licitações e Contratos estavam sendo seguidos e obedecidos quando se observe lide que possa resultar prejuízo ao certame licitatório, para que não ocorresse solução de continuidade.

A Administração Pública deve rever seus atos quando verificar irregularidades, efetivando o Princípio da Autotutela e não visualizamos no Processo n.º 3529/2022-SEMED elementos que possam ensejar modificações de decisão.

A Súmula 473/STF no diz que:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

O Processo n.º 3529/2022-SEMED, para seguir ao Princípio Constitucional da Legalidade descrito nos arts. 5º, II; 37; 70 e 150, I, da CF, bem como a Lei Complementar n.º 101/00, dever ter seus atos sem vícios e/ou erros. Conseguimos verificar que até a elaboração do Contrato Administrativo n.º 031/2019-SEMED, não há embaraços, estando o mesmo assinado e visado pelas partes do contrato; além de ter sido visto e validado em suas páginas pela Procuradoria, devendo aparecer a assinatura das testemunhas apenas.

Não vislumbramos nas informações contidas nos autos elementos que possam levar à Administração Pública a rever seus atos de acordo com a Súmula 346-STF e Súmula 633-STF.

Logo, isso nos permite a convalidação do 3º Aditivo, sendo de prazo e valor, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), continuando o prazo de 06 (seis) meses, do Contrato Administrativo n.º 031/2019-SEMED para não haver solução de continuidade que afete os princípios constitucionais da administração pública descritos no art. 37, da CF/88.

III. DA ISENÇÃO DO PARECERISTA – DO CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E CONSULTIVO.

O Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, deve primar pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei. Cumpre-nos informar que o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Prevalece sempre a máxima de que o parecer não é ato administrativo, mas sim a sua aprovação pelo Administrador Público. Mesmo quando o parecer tem caráter obrigatório no processo administrativo, como no caso da análise das minutas de editais de licitação, por exemplo, o STF já se manifestou dizendo que mesmo assim o Gestor tem a liberdade para emitir o ato ainda que com parecer contrário da sua consultoria jurídica. Destarte, é razoável sustentar que o parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos do art. 38 e parágrafos da Lei n.º 8.666/93, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, senão vejamos:

Logo, o parecer é técnico opinativo, não havendo a obrigatoriedade do Gestor em segui-lo, tendo em vista que a decisão final de modo discricionário cabe ao mesmo.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e os princípios da Administração Pública e do Controle, a Procuradoria **SE MANIFESTA PELA CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 031/2019-SEMED, REFERENTE AO 3º ADITIVO, DE PRAZO E VALOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 3529/2022-SEMED.**

É o parecer. S.M.J. é o nosso entendimento.

Ananindeua (PA), 04 de maio de 2022

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR
Procurador Municipal
Portaria n.º 004/2021-PGM